



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera o § 6º do art. 168 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre o custeamento do exame toxicológico para motoristas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o § 6º do art. 168 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre o custeamento do exame toxicológico para motoristas profissionais.

Art. 2º O § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (alterado pela Lei n. 13.103, de 2 de março de 2015), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, **a serem custeados pelo empregador**, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa deixar claro que a responsabilidade pelo custeamento do exame toxicológico é do empregador.

Nada mais justo, porquanto se cuida de medida que também importa interesse do empregador. Não seria justo que essa obrigação recaísse sobre o empregado, parte mais frágil da relação trabalhista.

Trata-se de medida que possibilita ao trabalhador melhor exercer suas funções de motorista profissional. Deixar essa responsabilidade a cargo do trabalhador poderia interferir na própria oferta de trabalho nos ramos regulados pela norma que introduziu o exame toxicológico.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**